



PARECER JURÍDICO

Assunto: Parecer Jurídico de análise a Processo de Licitação

Modalidade: Inexigibilidade

Interessado: Comissão Permanente de Licitação

Objeto: Contratação de show artístico consagrado pela opinião pública.

RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação determinou o encaminhamento do presente procedimento administrativo para fins de elaboração de Parecer sobre a possibilidade de aplicação da Inexigibilidade como modalidade para contratação de empresa responsável pela contratação da atração musical “**Banda Filarmônica Pe. João Batista de Mendonça**”, por meio de empresa exclusiva, para fins de realização de *shows-apresentações* por ocasião das comemorações da Festa de padroeiro do município, a ocorrer no período compreendido entre 03 a 13 de junho do corrente ano de 2022;

É o relatório, passo à Emissão de Parecer;

Dispõe o Art. 74, II da Lei federal n. 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II- contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Extrai-se da norma acima que os elementos básicos da contratação de profissional do setor artístico sem realização de licitação são, portanto, os seguintes:

- a) Inviabilidade de competição;
- b) Contratação de profissional de qualquer setor artístico;
- c) Ser o artista consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública; e
- d) A contratação deve realizar-se diretamente ou através de empresário exclusivo.

No caso em análise, trata-se da contratação da atração musical “**Banda Filarmônica Pe. João Batista de Mendonça**”, com o fim de executar



PREFEITURA DE
**MARCELINO
VIEIRA**
NOSSA CIDADE
CADA VEZ
MELHOR

Procuradoria Geral
do Município - PGM

concertos musicais nos eventos da festa de padroeiro do município, a ocorrerem no período compreendido entre 03/06 a 13/06 do corrente ano de 2022, segundo maiores informações postas no Termo de Referência;

A propósito, já faz parte da cultura local, a comemoração da festa de padroeiro de cada município brasileiro;

A religiosidade do referido evento reflete diretamente na cultura dos munícipes, além de contribuir para o incremento do comércio local com a atração de pessoas das localidades circunvizinhas e dos seus filhos que se encontram ausentes;

A inviabilidade de competição aqui se faz presente, uma vez que a opção pela referida atração a ser contratada impede o estabelecimento de critérios objetivos para medição de uma competitividade, o que, somado a outras circunstâncias, se enquadra na hipótese de contratação por inexigibilidade;

Consigna por oportuno ser a contratada consagrada pela opinião pública local, uma vez que suas apresentações já fazem parte do calendário das festividades juninas do município contratante, notadamente da festa de padroeiro do município, numa intensidade tão marcante que populares chegam a afirmar que “a festa sem a banda filarmônica não é festa”;

É inquestionável o gosto musical em apreço e em especial quando é executado por artistas locais, além do estilo diferenciado envolvido, a exemplo de uma banda filarmônica que já faz parte da história do município contratante;

Soma-se a isso, o incentivo financeiro e cultural aos artistas da terra, o que visa atender dispositivos insertos na lei municipal n. 224/2012 que trata da obrigatoriedade de destinação de percentual aos artistas locais, de qualquer evento festivo custeado pelo município;

A respeito das manifestações culturais, assegura a nossa Constituição Federal a título de incentivo por parte do poder público:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Igualmente se vê que o preço coletado para o oferecimento do presente serviço encontra-se relativamente dentro dos preços praticados no mercado regional, o que demonstra vantagem para o município;



PREFEITURA DE
**MARCELINO
VIEIRA**
NOSSA CIDADE
CADA VEZ
MELHOR

Procuradoria Geral
do Município - PGM

Há igualmente nos autos, representatividade da banda por meio da Associação Comunitária Raimundo Preto, o que autoriza a contratação daquele por meio desta;

CONCLUSÃO

Dessa forma, conclui-se que o caso em apreço é de inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição, nos termos do *caput* do Art. 74, II da Lei n. 14.133/2021, podendo a municipalidade contratar de forma direta;

É o parecer.

Marcelino Vieira-RN, em 30/05/2022;


Junho Aldaélcio Alves de Oliveira
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/RN nº 13.598